



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2502/2024

São Luís, 15 de março de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	4
Parecer Prévio	10
Segunda Câmara	11
Decisão	11
Gabinete dos Relatores	28
Despacho	28
Decisão monocrática	29
Secretaria de Gestão	29
Portaria	29
Extrato de Nota de Empenho	32

Pleno**Acórdão**

Processo nº 4802/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA

Embargante: Rivaldo Pereira Santos (Presidente), CPF nº 002.646.197-81, residente e domiciliado na Praça da Matriz, nº 205, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP nº 65.398-000.

Procurador constituído: Rogério Alves da Silva, OAB/MA nº 4879

Decisório Embargado: Acórdão PL-TCE nº 139/2023

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA. Exercício financeiro 2016. Conhecimento. Inexistência de obscuridade, omissão ou contradição. Não provimento. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 732/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Rivaldo Pereira Santos, Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, no exercício financeiro de 2016, ao Acórdão PL-TCE nº 139/2023, que julgou irregular as contas anuais do embargante e aplicou-lhe multa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e com fundamento no art. 1º, inciso III, e art. 129, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, inciso I, e 288 do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. Conhecer dos Embargos de Declaração, pois atende aos pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 138 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 288 do Regimento Interno do TCE/MA;

2. Negar-lhe provimento, uma vez que não há no Acórdão PL-TCE nº 139/2023 qualquer vício que justifique seu provimento, devendo ser mantidos inalterados os seus termos;

3. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico para os fins legais;
4. Dar prosseguimento do feito, na forma regimental.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo Nº 5203/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual da Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Colinas/MA

Responsável: Sezostris Francisco Pae Lima CPF nº 129.078.393-49 residente na Avenida Cel. Trajano Brandão, s/nº, Centro, Colinas/MA, 65.690-000

Procuradores constituídos: Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz, OAB/DF nº 39.851; Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045 e Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Senhor Sezostris Francisco Pae Lima, Presidente da Câmara Municipal de Colinas/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 743/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Colinas/MA, de responsabilidade do Senhor Sezostris Francisco Pae Lima, Presidente, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e dissentindo do Parecer nº 4080/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a - julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as Contas do Presidente da Câmara Municipal de Colinas/MA, de responsabilidade do Senhor Sezostris Francisco Pae Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 172, III da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Decisão

Processo nº 4890/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pedreiras/MA

Responsável: Iaciaria Bernardo Silva Rios Portela (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 304.499.363-68, residente e domiciliada na Rua da Prainha, nº 107, Bairro Prainha, Pedreiras/MA, CEP nº 65.725-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pedreiras/MA. Exercício financeiro de 2016.

Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 929/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pedreiras/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Iaciaria Bernardo Silva Rios Portela (Secretária Municipal de Educação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1022/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pedreiras/MA, exercício financeiro de 2016, tendo como responsável a Senhora Iaciaria Bernardo Silva Rios Portela, secretária à época, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação da responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4633/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim/MA.

Responsáveis: Doris de Fátima Ribeiro Pearce (ex-Prefeita), CPF nº 080.884.973-53, residente e domiciliada na Rua Senador Lopes Gonçalves, nº 3, Centro, CEP nº 65.350-000, Vitória do Mearim/MA e José Abas Prazeres (ex-Secretário Municipal de Governo), CPF nº 044.190.903-59, residente e domiciliado na Rua Major Cutrim, nº 01, Centro, CEP nº 65.350-000, Vitória do Mearim/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Vitória do Mearim/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA para os fins legais. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 926/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Vitória do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Doris de Fátima Ribeiro Pearce (ex-Prefeita) e do Senhor José Abas Prazeres (ex-Secretário Municipal de Governo), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4800/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na presente Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Vitória do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2016, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;
2. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas da administração direta do Município de Vitória do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Doris de Fátima Ribeiro Pearce (ex-Prefeita), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
3. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
4. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA, para julgamento, com base, também, na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
5. Arquivar cópia dos autos neste TCE/MA por meio eletrônico, após o trânsito em julgado, para os fins legais. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4428/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cedral

Responsável: Viviane Amorim Cuba Silva, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 799.494.103-63, endereço: Rua de Deus, nº 07, Bairro Oiteiro, CEP 65.260-000 – Cedral/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cedral, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Viviane Amorim Cuba Silva, Secretária Municipal de Assistência Social. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 909/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cedral, de responsabilidade da Senhora Viviane Amorim Cuba Silva, Secretária Municipal de Assistência Social, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cedral, de responsabilidade da Senhora Viviane Amorim Cuba Silva, Secretária Municipal de Assistência Social no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4375/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) de Aldeias Altas/MA

Responsável: Edivana Ferreira de Souza (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 329.707.733-68, residente

e domiciliada na Rua Vespasiano Ramos, s/nº, Centro, Aldeias Altas/MA, CEP nº 65.610-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) de Aldeias Altas/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 925/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) de Aldeias Altas/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Edivana Ferreira de Souza (Secretária Municipal de Educação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1207/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) de Aldeias Altas/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Edivana Ferreira de Souza (Secretária Municipal de Educação), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação da responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4728/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Amapá do Maranhão/MA

Responsável: Maria do Rosário Lira Costa (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 702.092.433-68, residente e domiciliada na Rua 21 de Abril, nº 240, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP 65.293-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Amapá do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento

eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 927/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Amapá do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria do Rosário Lira Costa (Secretária Municipal de Saúde), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1163/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Amapá do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria do Rosário Lira Costa (Secretária Municipal de Saúde), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação da responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4743/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Arame/MA

Responsável: Marcelo Lima de Farias (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 799.797.183-15, residente e domiciliado na Rua Matias Firmino, nº 100, Centro, Arame/MA, CEP 65.945-000.

Procuradores constituídos: João Teixeira dos Santos, OAB/MA nº 3094 e Antônio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Arame/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 928/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Arame/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcelo Lima de Farias (Secretário Municipal de Saúde), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº

1186/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Arame/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcelo Lima de Farias, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4526/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alcântara/MA

Responsáveis: Domingos Santana da Cunha Júnior (ex-Prefeito), CPF nº 253.897.343-00, residente e domiciliado na Rua Neto Guterres, nº 43, Praia, CEP nº 65.250-000, Alcântara/MA; Airton Martins Viegas (ex-Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 004.281.913-04, residente e domiciliado na Rua Nova, s/nº, Bairro Monte Sinai, CEP nº 65.250-000, Alcântara/MA e Lúcia Maria Moraes Freitas (ex-Tesoureira), CPF nº 143.332.952-20, residente e domiciliada na Praça da Matriz, nº 1, Centro, CEP nº 65.250-000, Alcântara/MA.

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599 e Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Alcântara/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 919/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alcântara/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhores Domingos Santana da Cunha Júnior (ex-Prefeito), Airton Martins Viegas (ex-Secretário Municipal de Saúde) e Lúcia Maria Moraes Freitas (ex-Tesoureira), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1127/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual

de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alcântara/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Domingos Santana da Cunha Júnior (ex-Prefeito), Airton Martins Viegas (ex-Secretário Municipal de Saúde) e Lúcia Maria Moraes Freitas (ex-Tesoureira), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 4633/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim/MA

Responsável: Doris de Fátima Ribeiro Pearce (ex-Prefeita), CPF nº 080.884.973-53, residente e domiciliada na Rua Senador Lopes Gonçalves, nº 03, Centro, CEP nº 65.350-000, Vitória do Mearim/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Vitória do Mearim/MA. Exercício financeiro de 2016. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida. Prescrição quinquenal. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito. Observância da tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal-STF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 710/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4800/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas da administração direta do Município de Vitória do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Doris de Fátima Ribeiro Pearce (ex-Prefeita), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação da responsável,

nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA, para julgamento, com base, também, na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

4. Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação da responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 9568/2017 – TCE/MA

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada (Retificação)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro (Secretário)

Beneficiário: 3º Sargento PM Raimundo Nonato Soares Lima Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Transferência para reserva remunerada concedida pelo órgão de origem. Retificação. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias, pensões e transferência para reserva remunerada cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da retificação da transferência para reserva remunerada pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 75/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da Retificação de Transferência para Reserva Remunerada, por decisão Judicial exarada no Processo nº 3763-15.2013.8.10.0029, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Caxias/MA, do Ato nº 2118/2015, publicado no Diário Oficial de 18 de novembro de 2015, que transferiu para a reserva remunerada o 3º Sargento PM Raimundo Nonato Soares Lima Filho, matrícula nº 0038703, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 134/2024/GPROC4/DPS do

Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida transferência, nos termos do art. 1º da Resolução TCE nº 350 de 23/06/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9737/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão (Retificação)

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira (ex-Secretário Adjunto)

Beneficiária: Benedita Maria Conceição Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Pensão previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 76/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com paridade, à Senhora Benedita Maria Conceição Reis, viúva do ex-servidor David da Costa Reis, matrícula n.º 1110402, falecido em 18/10/2003, aposentado no cargo de Agente de Administração, Referência 19, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, na qualidade de credora de alimento, passando a perceber 100% (cem por cento) dos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, outorgada pelo ato concessório, datado de 28/08/2017, expedido pelo Secretaria de Estado de Gestão e Previdência do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, nº 164/2017, edição de 01/09/2017, em cumprimento à Sentença Judicial, Processo nº 2606-80.2008.8.10.0029 – Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, c/c pedido de pagamento de parcelas pretéritas, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Caxias/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 788/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5123/2018 – TCE/MA

Origem: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Pensão
Responsável: Luciana de Souza Castro (Presidente)
Beneficiário: Luís José de Sousa
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Pensão Previdenciária concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da pensão pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 77/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de pensão por morte, com proventos integrais, sem paridade, ao Senhor Luís José de Sousa, viúvo da ex-segurada Maria das Graças Borges Oliveira, matrícula nº 305 – 1, Professora Nível I, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pedreiras/MA, outorgada pela Portaria nº 17, datada de 14/06/2022, expedido pela Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA e publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 424, de 15/06/2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5171/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 791/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Raysa Queiroz Maciel (Presidente)

Beneficiária: Maria Eunice Garcez dos Anjos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Pensão previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 80/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com paridade, à Senhora Maria Eunice Garcez dos Anjos, viúva do ex-segurado Manoel Raimundo dos Anjos, matrícula nº 00310404-00, falecido em 19 de setembro de 2019, aposentado no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, outorgada pelo ato concessivo, datado de 03/12/2019, retificado pelo Ato nº 0480, de 27/06/2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), publicado no Diário

Oficial Eletrônico do Poder Executivo do Estado do Maranhão, nº 131, de 18/07/2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 82/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7475/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias (Caxias-Prev)

Responsável: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (Presidente)

Beneficiário: Expedito de Souza Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Pensão previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 78/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade de pensão por morte e sem paridade, ao Senhor Expedito de Souza Santos, companheiro da ex-servidora Delnaide Carvalho da Silva, falecida em 26.05.2018, aposentada do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula 21489-1 do quadro da Secretaria Municipal de Saúde de Caxias/MA, outorgada pelo Ato Concessório nº 0022/2018, datado de 10/09/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias (Caxias-Prev), publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Município de Caxias, nº 3627, edição de 11/09/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5065/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 796/2020-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Mirian Ribeiro de Souza Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, em benefício de Mirian Ribeiro de Souza Santos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 63/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão previdenciária, sem paridade, a Mirian Ribeiro de Souza Santos, viúva e dependente legal do(a) ex-segurado(a) Jurandy Neres dos Santos, matrícula nº 00273285-00, falecido em 06/10/2019, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato datado de 03 de dezembro de 2019, publicado no diário do Estado do Maranhão nº 234, de 09 de dezembro de 2019, expedido pela Secretaria de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1006/2023/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado(Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 4797/2020-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Raimundo Barros de Alencar

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, em benefício de Raimundo Barros de Alencar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 64/202

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Raimundo Barros de Alencar, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) Ivone Barros Alencar, matrícula nº 0000287463-00, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, falecida em 11/08/2019, outorgada pelo Ato datado de 07 de novembro de 2019, publicado no diário do Estado do Maranhão nº 216, de 12 de novembro de 2019, expedido pela Secretaria de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 50/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº

8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4426/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência de Barreirinhas

Responsável: Manuel Sousa Rodrigues

Beneficiário: Maria de Jesus Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria integral, com proventos integrais mensais, concedida a Maria de Jesus Sousa Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 65/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria integral, com proventos integrais mensais, concedida a Maria de Jesus Sousa Silva, matrícula nº 343-4, no cargo de Professora, Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 34, de 02/04/2018, retificada pela Portaria nº 37, de 29/05/2023 expedido pelo Fundo de Previdência de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 908/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4634/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência de Barreirinhas

Responsável: Benedito de Jesus Coelho Nunes

Beneficiário: Maria José Rocha Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria integral, com proventos integrais mensais, concedida a Maria José Rocha Nascimento, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 66/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria integral, com proventos integrais mensais, concedida a Maria José Rocha Nascimento, matrícula nº 735-1, no cargo de Professora, Nível Médio, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 29, de 02/06/2017, retificado pela Portaria nº 45, de 29/05/2023 expedido pelo Fundo de Previdência de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4829/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5535/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência de Barreirinhas

Responsável: Manuel Sousa Rodrigues

Beneficiário: Maria dos Milagres Lima Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria integral, com proventos integrais mensais, concedida a Maria dos Milagres Lima Soares, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 67/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria integral, com proventos integrais mensais, concedida a Maria dos Milagres Lima Soares, matrícula nº 985-1, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas, outorgada pela Portaria nº 033, de 02/04/2018, retificada pela Portaria nº 029, de 29/05/2023 expedido pelo Fundo de Previdência de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1050/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 5746/2023-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário: Francisca Maria da Rocha Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Francisca Maria da Rocha Oliveira, do Quadro Funcional do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 68/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria por invalidez permanente, servidora admitida após 2003, com proventos integrais mensais, em benefício de Francisca Maria da Rocha Oliveira, matrícula nº 18424-1, no cargo de Auxiliar Administrativo, Nível I, do Quadro Funcional do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE, outorgada pela Portaria nº 205, de 21 de novembro de 2023, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4/2024-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 5763/2023-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário: Maria das Dores Araújo dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Maria das Dores Araújo dos Santos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 69/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, em benefício de Maria das Dores Araújo dos Santos, matrícula nº 633-7, no cargo de Zeladora, Nível 7, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria nº 200, de 16 de novembro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5039/2023-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado(Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 5766/2023-TCE

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia - IPRESAL

Responsável: Tayllon de Jesus Sousa

Beneficiária: Francisca Costa Barros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por tempo de contribuição de Francisca Costa Barros, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia - MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 70/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, comprovados integrais, de Francisca Costa Barros, matrícula nº 300871, no cargo de Professora N-2:J (40h), do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia – MA, outorgada pela Portaria nº 08, de 01 de julho de 2017, retificada pela Portaria nº 07, de 11 de julho de 2019 e Portaria nº 06, de 25 de janeiro de 2022, revogada pela Portaria nº 04, de 22 de março de 2023, expedidas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1119/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado(Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5774/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Regime Próprio de Previdência de Presidente Sarney

Responsável: Carlos Roberto de Padua Walfrido

Beneficiário: Diogenes Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria compulsória, com proventos integrais mensais, concedida a Diogenes Silva, servidor da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças de Presidente Sarney. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 71/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria compulsória, com proventos integrais mensais, concedida a Diogenes Silva, matrícula nº 1006610971, no cargo de Fiscal, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças de Presidente Sarney, outorgada pela Portaria nº 0251, de 21/09/2015, retificada pela Portaria nº 042, de 30/06/2023 expedido pelo Regime Próprio de Previdência de Presidente Sarney, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5042/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 5779/2023-TCE

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu

Responsável: Francisco Dias Almeida

Beneficiário: Antônio Marques da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furta

Aposentadoria compulsória de Antônio Marques da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 72/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais mensais, de Antônio Marques da Silva, matrícula nº 100101-1, no cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu, outorgada pela Portaria IPSEMB nº 085, de 28 de dezembro de 2020, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5043/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado(Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 5780/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar - PREVPAÇO

Responsável: Carlos Antonio Sousa

Beneficiária: Maria de Fatima Moraes Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária com proventos integrais de Maria de Fatima Moraes Ribeiro, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 73/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais, de Maria de Fatima Moraes Ribeiro, matrícula nº 100299-1, no cargo de Supervisora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar., outorgada pelo Decreto nº 3.014, de 02 de junho de 2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 63/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 5883/2023-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário: Manoel Viana Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Manoel Viana Silva, do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 74/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais mensais, em benefício de Manoel Viana Silva, matrícula nº 2422-0, no cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, outorgada pela Portaria nº 074, de 15 de junho de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 42/2024-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 134/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM)

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira (Presidente)

Beneficiário: Francisco Ferreira de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Pensão previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 79/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, ao Senhor Francisco Ferreira de Oliveira, viúvo da ex-segurada Terezinha de Jesus Silva de Oliveira, matrícula nº 87390-1, falecida em 23 de julho de 2019, aposentada no cargo de Professor Nível Superior 4, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2646, datado de 30/10/2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM), publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Município de São Luís, nº 211, edição de 04/11/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 83/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10045/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Zélia da Cunha Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Zélia da Cunha Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação.
Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 85/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Zélia da Cunha Sousa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1464/2016, de 05 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 456/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5671/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro (Presidente)

Beneficiária: Maria de Jesus Corrêa de Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Pensão previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 81/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com paridade, à Senhora Maria de Jesus Corrêa de Moraes, companheira do ex-segurado Edvaldo Cruz Machado, matrícula nº 00250119-00, falecido em 25/10/2018, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgado pelo ato concessório, datado de 13/03/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, nº 054, edição de 20/03/2020, os Conselheiros integrantes

da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 75/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 666/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Luiza Amaral Filha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Luiza Amaral Filha, servidora da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 83/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Luiza Amaral Filha, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2389/2015, de 01 de dezembro de 2015 e retificada pelo Ato datado de 23 de fevereiro de 2021, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 4194/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3078/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário (a): Francisco de Assis da Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Francisco de Assis da Cruz, servidor da Secretaria Municipal de Educação.
Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 84/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisco de Assis da Cruz, no cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 46.144, de 06 de novembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 584/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5855/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís (IPAM)

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira (Presidente)

Beneficiária: Maria da Conceição Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 82/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, à Senhora Maria da Conceição Costa, matrícula nº 136508-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão I, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP) de São Luís/MA, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1.679, de 10/04/2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís (IPAM), publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Município de São Luís, nº 75/2018, edição de 23/04/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5044/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6354/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Erasmo Bastos dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Erasmo Bastos dos Santos, servidor da Secretaria Municipal de Administração. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 86/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Erasmo Bastos dos Santos, no cargo de Agente Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Administração, outorgada pelo Ato de Concessão nº 394, de 13 de abril de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 479/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6382/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Maria das Graças Barros Figueiredo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Barros Figueiredo, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 87/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças Barros Figueiredo, no cargo de Técnico Municipal de Nível Médio - Contabilidade, lotada na Secretaria Municipal de

Saúde, outorgada pelo Ato de Concessão nº 267, de 22 de janeiro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 4189/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 10393/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Reexame de Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Gilda Ramos Setúbal

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, em benefício de Gilda Ramos Setúbal. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 62/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão por morte, de Gilda Ramos Setúbal, viúva e dependente legal do ex-servidor Sebastião Ramos Setúbal, matrícula nº 343125-1, falecido em 30/06/2019, aposentado no cargo de Trabalhador Braçal, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Luís, Outorgada pelo Ato nº 2595, de 25 de setembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 70/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Despacho

Processo nº 7248/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa/MA

Responsável: Orlando Mauro Sousa Arouche (Prefeito)

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14136; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10045; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21959 e Gabriel Guerra Amorim de Souza e Souza, OAB/MA nº 25.734.

Assunto: Prorrogação de Prazo

DECISÃO

Ante o disposto no § 1º do art. 294 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que o responsável providencie a sua defesa. Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Processo nº 2746/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público Estadual - MPE/MA

Representado: Município de Mata Roma representado pelo Senhor Besaliel Freitas Albuquerque - Prefeito

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

DESPACHO Nº 055/2024/GCONS/MNN

Considerando a Portaria TCE/MA nº 216, de 05 de março de 2024, por força do que dispõe o artigo 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o responsável Senhor Besaliel Freitas Albuquerque, Prefeito apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 5571/2023-NUFIS 2/LIDER 4, uma vez que o mesmo foi devidamente citado, tendo feito o pedido tempestivamente – vide citação nº 15/2024/GCONS5/JWLO, com recebimento conforme AR em 19/01/2024.

Por conseguinte, caso não seja oferecida a defesa no prazo estabelecido acima, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma dos §§ 4º e 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste E. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 14 de março de 2024.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 2515/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: COMERCIAL ATACADISTA DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA – CNPJ 11.290.538/0001-0

Representado: Município de Coroatá/MA

Responsáveis: Luís Mendes Ferreira Filho (Prefeito) e Antônio da Costa Veloso Filho (Pregoeiro)

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

DESPACHO Nº 056/2024/GCONS/MNN

Considerando a Portaria TCE/MA nº 216, de 05 de março de 2024, e, por força do que dispõe o artigo 150 do

Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro os pedidos de prorrogação dos prazos, porquanto tempestivo, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para os responsáveis, Senhor Luís Mendes Ferreira Filho (Prefeito) e Senhor Antônio da Costa Veloso Filho (Pregoeiro da Comissão de Licitação de Coroatá), apresentarem defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 68/2024-NUFIS 2/LIDER 4, uma vez que os mesmos foram devidamente citados, conforme citação nº 25/2024/GCONS5/JWLO e citação 26/2024/GCONS5/JWLO, com os AR datado de 01/02/2024 e 07/02/2024.

Por conseguinte, caso não seja oferecida a defesa no prazo estabelecido acima, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma dos §§ 4º e 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste E. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 14 de março de 2024.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Relator

Decisão monocrática

Processo nº 674/2024 – TCE/MA

Natureza: Processo Administrativo

Espécie: Requerimento vistas e cópias

Exercício Financeiro: 2024

Requerente: empresa HGS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Procuradora constituída: Luciana Sarney Alves de Araújo Costa (OAB/MA nº 13.980)

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo promovido pela empresa HGS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, que teve seu contrato firmado com o Município de Paço do Lumiar/MA suspenso temporariamente através da DECISÃO PL-TCE/MA nº 233/2024, no qual requer vistas e cópias do processo de referencia, no caso a Denúncia nº 207/2024 – TCE/MA.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao sistema SPE, vislumbro que a empresa HGS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA mantém contrato com Município de Paço do Lumiar/MA para fornecimento de material laterítico para atender às necessidades de recuperação de vias não pavimentadas e estradas vicinais do Ente, e que após o ingresso de Denúncia (Processo nº 207/2024 – TCE/MA), este Tribunal de Contas deferiu o pedido de medida cautelar e determinou a suspensão imediata de quaisquer pagamentos a aludida pessoa jurídica (DECISÃO PL-TCE/MA nº 233/2024).

Assim, por ser a requerente parte interessada, defiro o pedido de vistas e cópias, considerando o disposto no art. 279, do Regimento Interno c/c art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000.

Determino ao Gabinete que remeta cópia integral do processo nº 207/2024 – TCE/MA, via e-mail no endereço eletrônico da procuradora constituída: adv.alvesgomes@gmail.com; ou via aviso de recebimento ao endereço: Rua Miquerinos, Quadra 32, Loteamento Boa Vista, Edifício Golden Tower, sala 1007, Bairro Renascença II, CEP nº 65075-045, conforme consta da petição.

Publique-se o teor desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após as providências acima, arquivem-se eletronicamente os autos.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 14 de março de 2024 às 13:03:37
Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 251, DE 14 DE MARÇO DE 2024

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2023, do servidor Marcio Roberto Costa Freire, Matrícula nº 7302, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 233/2023, ficando o referido gozo para o período para 06/03/2024 a 15/03/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 249, DE 14 DE MARÇO DE 2024

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 29 (vinte e nove) dias das férias regulamentares, exercício 2024, da servidora Iraci Gusmão Carvalho, Matrícula nº 968, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1096/2023, ficando o referido gozo para o período para 04/03/2024 a 01/04/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 255, DE 14 DE MARÇO DE 2024

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2023, do servidor Abelardo Teixeira Balluz, matrícula nº 14852, ora exercendo o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 33/2024, ficando o referido gozo para o período de 01/07 a 10/07/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.000075.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 250, DE 14 DE MARÇO DE 2024

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias das férias regulamentares, exercício 2023, da servidora Luana Antonia Furtado da Silva, Matrícula nº 10520, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 162/2024, ficando o referido gozo para o período para 04/03/2024 a 23/03/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 248, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

Retificação da Portaria nº 186/2024

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar em partes, a Portaria nº 186 de 23 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 2487 de 23/02/2024, que concedeu 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde à servidora Solange Maria Pereira matrícula nº 3830, da seguinte forma: onde se lê “(...)conceder à servidora Solange Maria Ferreira (...)”, leia-se “ (...)conceder à servidora Solange Maria Pereira, (...)”, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001820.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 247, DE 14 DE MARÇO DE 2024

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Guilhermina Coelho de Almeida Silva, matrícula nº 9209, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, relativos ao quinquênio de 2012/2017, no período de 01/08/2024 à 29/09/2024, conforme Processo SEI/TCE/MA nº 23.001094.

Art.2º Fundamentação legal do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 252, DE 14 DE MARÇO DE 2024

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2023, da servidora Maria Aparecida Barros de Sousa, Matrícula nº 8367, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 876/2023, ficando o referido gozo para o período para 04/03/2024 a 13/03/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 256, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Concessão de teletrabalho a servidores deste Tribunal.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho aos servidores constantes no anexo a esta Portaria, lotados na Liderança de

Fiscalização VIII, no período de 01/03 a 30/03/2024, nos termos dos Processos SEI/TCE-MA nº 23.000830; 23.000857; 23.000819 e 23000821.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2024.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

Anexo I da Portaria de nº 256/2024.

LIDERANÇA 8 – NUFIS 3		
Servidor	Matrícula	Dias de Teletrabalho
Teresa Christina Pinto Silva Brito	7294	Terças e sextas-feiras
Francisco das Chagas Silva Sousa Júnior	12088	Segundas e terças-feiras
Jorge Luís Fernandes Campos	7732	Segundas e quartas-feiras
Karla Cristiene Martins Pereira	7286	Quintas e sextas-feiras

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 127/2024; DATA DA EMISSÃO: 11/03/2024; PROCESSO Nº 23.001352/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa FS Consul LTDA - CNPJ nº 44.141.267/0001-74. OBJETO: Empenho correspondente a contratação direta para aquisição de uma vaga de capacitação com direito ao assessoramento on-line por 12 meses para servidora deste TCE/MA, conforme autorização através do Despacho nº 322/2024 - GAPRE.; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.39.03 Concursos, Treinamentos, Cursos e Reciclagem; 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; FR: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 15 de março de 2024. Luís Fábio Soares Santos - COLIC-TCE/MA.